



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.094**

28.05.2018 a 01.06.2018

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Servidor público. URP de abril e maio de 1988 (16,19%). Prescrição afastada. Súmula 85 STJ. Súmula 671 STF. Juros e correção monetária. ....	3
FGTS. Índice de remuneração das contas fundiárias. Substituição da TR. Impossibilidade. Julgamento do Resp 161.487 sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos. Natureza institucional do FGTS. Disciplina conforme a legislação de regência. Inexistência de direito à escolha do índice de atualização das contas. Finalidade múltipla do FGTS. Observância na definição de suas regras concretizadoras. ....	4
Desapropriação indireta. Usucapião extraordinária. Prazo prescricional. Prescrição consumada.....	5
Emissão de porte de arma. Exercício de função de risco. Oficial de justiça avaliador. Pedido indeferido em sede administrativa. Segurança denegada. ....	5
<b>Direito Penal</b> .....	6
Crime de responsabilidade. Prestação de contas. Forjada. Competência federal. Autoria e materialidade provadas. Bis in idem. Redução da pena-base. ....	6
<b>Direito Previdenciário</b> .....	8
Benefício assistencial suspenso em razão de ausência de saque por 4 meses e cancelado após 6 meses de suspensão. Impossibilidade de saque do benefício em razão de tratamento médico. Restabelecimento do benefício. ....	8



**Direito Processual Civil.....8**

União estável. Reconhecimento pela Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal. Possibilidade. ....8

Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação ordinária. Autor domiciliado na jurisdição de subseção judiciária . Opção de ajuizamento da ação no juízo federal da capital (seção judiciária de Minas Gerais). Hipótese de competência relativa. Súmula 33 do STJ. Precedentes. ....9

Ação rescisória. Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Ilegitimidade ativa. Falta de interesse de agir. Impossibilidade de reexame de provas. Processo extinto sem resolução do mérito. ....9

**Direito Tributário.....10**

Imposto de renda sobre o lucro líquido. Sociedade anônima. Inconstitucionalidade da expressão 'acionista' reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 172.058/SC). Compensação. Possibilidade. Regime jurídico vigente à época do recolhimento indevido. ....10

Contribuição para o PIS e a Cofins. Créditos escriturais. Sistemática da não-cumulatividade. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Legalidade. ....11



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. URP de abril e maio de 1988 (16,19%). Prescrição afastada. Súmula 85 STJ. Súmula 671 STF. Juros e correção monetária.

*Administrativo. Processual civil. Servidor público. URP de abril e maio de 1988 (16,19%). Prescrição afastada. Súmula 85 STJ. Súmula 671 STF Juros e correção monetária. Honorários advocatícios.*

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ. Agravo regimental improvido. (AGP 200901530825, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2015)

II. Assim, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). Assim, reconheço a prescrição apenas das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ajuizada em 12/12/2011.

III. Os servidores públicos têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (Súmula 671/STF).

IV. Juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal bem como surpreender às partes criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se assim o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual subordina-se a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. A verba honorária é devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4o, do CPC de 1973 e a jurisprudência desta Corte. A parte ré arcará com as custas processuais.

VI. Apelação parcialmente provida. (AC 0009645-35.2011.4.01.3901, rel. Juiz. Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/05/2018.)



FGTS. Índice de remuneração das contas fundiárias. Substituição da TR. Impossibilidade. Julgamento do Resp 161.487 sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos. Natureza institucional do FGTS. Disciplina conforme a legislação de regência. Inexistência de direito à escolha do índice de atualização das contas. Finalidade múltipla do FGTS. Observância na definição de suas regras concretizadoras.

*Administrativo. FGTS. Índice de remuneração das contas fundiárias. Substituição da TR. Impossibilidade. Julgamento do Resp 161.487 sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos. Natureza institucional do FGTS. Disciplina conforme a legislação de regência. Inexistência de direito à escolha do índice de atualização das contas. Finalidade múltipla do FGTS. Observância na definição de suas regras concretizadoras.*

I. A utilização da Taxa Referencial - TR como índice de remuneração das contas de FGTS possui o devido suporte legal, conforme estabelecido no art. 13 da Lei nº 8.036/90.

II. “Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes.” (RESP 161.487, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos)

III. Possuindo natureza institucional, o FGTS deve ser disciplinado de acordo com as respectivas disposições normativas. Assim, o fato de a TR não ter como finalidade a atualização do poder de compra da moeda em razão do processo inflacionário não é impeditivo de seu uso para fins de remuneração do FGTS, por se tratar de deliberação legislativa prevista na própria norma disciplinadora do fundo.

IV. A utilização da Taxa Referencial - TR foi considerada como ilegítima pelo Supremo Tribunal Federal apenas para o fim de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, sob pena de indevido enriquecimento sem causa do devedor. Inexiste proibição de aplicação desse índice em contratos ou em relações de índole estatutária.

V. Consoante expressa previsão legal em relação à qual inexistente questionamento de constitucionalidade, os recursos do FGTS possuem finalidade múltipla, sendo destinados diretamente ao trabalhador nas hipóteses previstas em lei e ao financiamento de projetos de moradia popular, saneamento básico e infraestrutura.

VI. A alteração na forma de remuneração das contas fundiárias compromete a um só tempo a própria higidez do FGTS e o atendimento de suas finalidades; a uma, porque os recursos emprestados foram remunerados com taxas calculadas com base nos índices legalmente previstos para a atualização das contas, de modo que a substituição destes sem o devido lastro provocaria um rombo de grandes proporções; a duas, porque o aumento da rentabilidade das contas e a obrigatoriedade legal de sua repercussão nos investimentos do FGTS inviabilizaria a tomada de recursos para a implementação de projetos de moradia popular, saneamento básico e infraestrutura.



VII. A distinção na redação dos incisos II e III do art. 7º da Constituição Federal evidencia que, enquanto o seguro desemprego é voltado ao enfretamento do desemprego involuntário, o FGTS não possui finalidade específica, tratando-se de direito social do trabalhador cuja concretude deve ser feita nos termos da legislação infraconstitucional.

VIII. A substituição do índice de correção monetária das contas fundiárias põe em cheque a execução de políticas públicas voltadas ao atendimento de diretrizes e direitos constitucionais, tais como a redução das desigualdades sociais, dignidade da pessoa humana, moradia, saneamento básico, entre outros.

IX. Apelação desprovida. (AC 0000113-14.2014.4.01.3810, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/05/2018.)

Desapropriação indireta. Usucapião extraordinária. Prazo prescricional. Prescrição consumada.

*Processual civil e administrativo. Desapropriação indireta. Usucapião extraordinária. Prazo prescricional. Código Civil (art. 1.238, caput). Prescrição consumada. Desprovimento da apelação.*

I. A usucapião extraordinária, nos termos do Código Civil (art. 1.238), tem, entre os seus requisitos, a posse por 15 (quinze) anos para a aquisição do imóvel, que pode reduzir-se a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único).

II. Essa redução de prazo para 10 (dez) anos é concebida em prol daquele que ocupa o imóvel e nele realiza obras e serviços, dando densidade à função social da propriedade, em ordem a que tenha acesso à titulação em menos tempo, não podendo, em finalidade diversa, servir de parâmetro para o ente público que, apossando-se do imóvel sem o devido processo legal, nele se refugie para livrar-se do pagamento da indenização.

III. Sem embargo disso, no contexto dos autos, dando-se o termo inicial da prescrição na data da efetiva ocupação, em novembro/1996, e sendo a ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada em abril de 2015, quando passado quase 19 (dezenove) anos, forçosa é a admissão da prescrição pelo prazo do art. 1.238, caput, c/c art. 2.028, do Código Civil de 2002.

IV. Apelação desprovida. (AC 0001438-90.2015.4.01.3809, rel. Des. Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/05/2018.)

Emissão de porte de arma. Exercício de função de risco. Oficial de justiça avaliador. Pedido indeferido em sede administrativa. Segurança denegada.

*Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Emissão de porte de arma. Exercício de função de risco. Oficial de justiça avaliador. Pedido indeferido em sede administrativa. Segurança denegada. Apelação provida. Sentença reformada.*



I. Este Tribunal tem manifestado reiteradamente o entendimento de que é cabível a emissão de porte de arma a servidor que exerce a função de Oficial de Justiça Avaliador, desde que comprove o efetivo trabalho no cumprimento de ordens judiciais e, ainda, que atende aos demais requisitos legais.

II. Sentença reformada, para conceder a segurança.

III. Apelação provida. (AMS 0077053-25.2015.4.01.3700, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:28/05/2018.)

## DIREITO PENAL

Crime de responsabilidade. Prestação de contas. Forjada. Competência federal. Autoria e materialidade provadas. Bis in idem. Redução da pena-base.

*Penal. Crime de responsabilidade. DL 201/1967, art.1, VIII. Prestação de contas. Forjada. Competência federal. Autoria e materialidade provadas. Bis in idem. Redução da pena-base. Prescrição. Parcial provimento.*

I. Apelante condenado pela prática do crime do art. 1º, VII do Decreto-lei 201/1967 a 3 anos de detenção no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários, porque, na condição de prefeito de Betânia do Piauí (PI), assinou convênio 40.950/98 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, vigente até 28/02/1999, pelo qual recebeu R\$14.170,00 para manutenção do ensino fundamental, mas não comprovou sua correta aplicação tampouco prestou as devidas contas.

II. A competência para processar e julgar o prefeito decorre da prestação de contas dos recursos do FNDE, destinados ao Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental PMDE, transferidos mas não incorporados ao patrimônio do Município em que o apelante era o prefeito, razão pela qual remanesce o interesse da União (CR/1988, art. 109. Súmula 208/STJ)

III. O Decreto-lei 201/1967 define os crimes de responsabilidade dos prefeitos, entre os quais a prestação de contas fora do prazo de recursos recebidos a qualquer título.

IV. Trata-se de crime formal e de mera conduta independente da comprovação de dolo específico ou efetivo desvio ou apropriação de recursos para sua caracterização.

V. A materialidade está comprovada pela prestação de contas intempestiva dos recursos recebidos pelo Município de Betânia (PI) através do convênio 40950/1998, firmado com o FNDE, tendo o Tribunal de Contas da União ? TCU condenado o apelante, então prefeito, à devolução dos valores repassados, oportunidade em que o conselheiro relator enfaticamente apontou evidências



claras de que a prestação de contas foi montada com o fim de isentar o responsável (f. 276/277).

VI. A autoria, embora negada, é confirmada pelas provas e pelo depoimento do apelante no sentido de que de fato não prestou as contas, porém não teria agido com intenção de prejudicar a formalidade do ato tampouco a regularidade do processo.

VII. Ocorre, todavia, que a explicação resta afastada diante da constatação pelo TCU de que a prestação de contas teria sido montada apenas para afastar a responsabilidade do apelante, não correspondendo aos fatos apurados tampouco suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino fundamental.

VIII. Não houve a prestação de contas no prazo e a que fora apresentada ao TCU apresenta evidências claras de montagem com intuito de apenas afastar a responsabilização criminal e administrativa do apelante, sem atender aos requisitos para demonstrar a efetiva aplicação dos recursos ao destino determinado pelo convênio.

IX. Não se trata de mero descaso ou irregularidade em que a jurisprudência tem admitido afastar o elemento subjetivo de causar prejuízo ao erário (STJ, REsp 1485762/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado Em 23/10/2014, Dje 11/11/2014) Pimp 0056678-16.2013.4.01.0000/Df, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, E-Djf1 P. 11 De 02/06/2015; Acr 0014611-35.2011.4.01.4000 / Pi, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 de 17/01/2017).

X. A prestação de contas forjada com intuito apenas de isentar de responsabilidade do administrador, sem demonstrar a correta aplicação dos recursos, é insuficiente para afastar o dolo da conduta, que se contenta com a sua forma genérica equivalente a ausência de comprovação.

XI. A circunstância agravante de ter praticado o crime com violação do dever inerente ao cargo (CP, art. 61, II,g), que motivou elevar a pena base de 2 para 3 anos de detenção, contudo, há de ser excluída em razão de configurar o próprio elemento subjetivo do tipo, pois inerente à condição de prefeito.

XII. Parcial provimento da apelação para reduzir a pena-base ao mínimo e condenar o apelante pela prática do crime do art. 1º, VII do Decreto-lei 201/1967 a 2 anos de detenção no regime aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

XIII. Em razão da pena fixada não exceder a 2 anos, o prazo de prescrição passa a 4 anos (CP, art. 109, V) contados do prazo da prestação de contas em 28/02/1999 até o recebimento da denúncia em 29/11/2006 ou da publicação da sentença condenatória em 07/12/2011 até o julgamento da apelação em 2018, ocorre a extinção da punibilidade do réu pela prática do crime do art. 1º, VII do Decreto-lei 201/1967 pela prescrição (CP, art. 107, IV e art. 110 redação dada pela Lei 7.209/84) pelos fatos imputados na denúncia.(AC 0000484-34.2007.4.01.4000, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:1º/06/2018.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício assistencial suspenso em razão de ausência de saque por 4 meses e cancelado após 6 meses de suspensão. Impossibilidade de saque do benefício em razão de tratamento médico. Restabelecimento do benefício.

*Processual. Reexame necessário em mandado de segurança. Benefício assistencial suspenso em razão de ausência de saque por 4 meses e cancelado após 6 meses de suspensão. Impossibilidade de saque do benefício em razão de tratamento médico. Restabelecimento do benefício.*

I. O impetrante teve o benefício de amparo assistencial ao deficiente suspenso em razão de ausência de saque por mais de 4 meses e suspenso por mais de 6 meses.

II. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que, apesar da ausência de saque, por período superior a 60 dias, o que ocasiona a suspensão dos pagamentos de forma automática, por cautela da Administração, a qualquer momento pode o beneficiário requerer seu restabelecimento.

III. Remessa oficial desprovida. (REOMS 0000203-75.2015.4.01.3102, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:30/05/2018.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

União estável. Reconhecimento pela Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal. Possibilidade.

*Previdenciário. Processual civil. União estável. Reconhecimento pela justiça estadual, no exercício da jurisdição federal. Possibilidade.*

I. Nas demandas para fins de concessão dos benefícios previdenciários deduzidos em face da União, necessariamente processadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, não é vedado ao juízo reconhecer a união estável como pressuposto para o deferimento da prestação previdenciária perseguida pela parte.

II. A prova oral produzida nos autos comprova a união estável do casal (fls. 53/54).

III. A Lei nº. 8.213/91 não exige para fins de comprovação de união estável início de prova material. A sentença que reconheceu união estável do casal merece ser confirmada.

IV. Apelação não provida. (AC 0049770-83.2016.4.01.9199, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/05/2018.)





Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação ordinária. Autor domiciliado na jurisdição de subseção judiciária . Opção de ajuizamento da ação no juízo federal da capital (seção judiciária de Minas Gerais). Hipótese de competência relativa. Súmula 33 do STJ. Precedentes.

*Processual civil. Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação ordinária. Autor domiciliado na jurisdição de subseção judiciária . Opção de ajuizamento da ação no juízo federal da capital (seção judiciária de Minas Gerais). Hipótese de competência relativa. Súmula 33 do STJ Precedentes.*

I. “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (art. 43 do CPC).

II. Ajuizada a ação ordinária no juízo federal da capital do estado (MG), não lhe cabe determinar a remessa dos autos à subseção judiciária de Lavras/MG ao fundamento de que o autor possui domicílio naquela seccional, declarando, de ofício, sua incompetência. Trata-se, na espécie, de competência relativa (territorial), a qual só pode ser arguida por meio de exceção.

III. “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (Súmula 33/STJ).

IV. De acordo com o enunciado da súmula 689 do STF “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro”. A vara estadual da Comarca com jurisdição sobre a cidade de domicílio do segurado, não servida por Vara Federal, por ele então escolhida para, no exercício da competência federal delegada, processar e julgar demanda previdenciária ajuizada contra o INSS, não pode remeter o feito para juízo outro, tanto menos de ofício (1º seção, CC 0050505-34.2017.4.01.000/MG. Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, julg. 24/10/2017, e-DJF 27/02/2018 - TRF1).

V. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo federal da 12ª vara da seção judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 0029941-05.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:30/05/2018.)

Ação rescisória. Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Ilegitimidade ativa. Falta de interesse de agir. Impossibilidade de reexame de provas. Processo extinto sem resolução do mérito.

*Processual civil e administrativo. Ação rescisória. Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Ilegitimidade ativa. Falta de interesse de agir. Impossibilidade de reexame de provas. Processo extinto sem resolução do mérito.*

I. Aquele que não participou do processo principal em regra não é alcançado pela autoridade da coisa julgada, de modo que lhe falece legitimidade para requerer a rescisão do julgado ali prolatado.



II. A teor de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com amparo na doutrina especializada, “o terceiro juridicamente interessado será aquele que pode intervir no processo original como assistente. Considera-se, também, terceiro legitimado a propor ‘a ação rescisória’ aquele que esteve ausente do processo principal, embora dele devesse ter participado na condição de litisconsorte necessário” (REsp 867016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/08/2009).

III. Ao pleitear a rescisão do acórdão e o “desfazimento” da desapropriação, com todas as implicações daí decorrentes, o postulante opõe interesse diametralmente contrário ao das partes no processo expropriatório, não se enquadrando no conceito de terceiro juridicamente interessado. Ilegitimidade ativa ad causam configurada.

IV. A desapropriação, qualquer que fosse o vício eventualmente contido no título de domínio anterior, está consolidada e exaurida na sua eficácia, com o INCRA regularmente imitado na posse do bem para execução dos programas de reforma agrária, de maneira que não faz sentido falar em nulidade do processo e “devolução” do imóvel a quem quer que seja.

V. O bem expropriado, uma vez incorporado ao patrimônio público, não pode “ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação”, devendo resolver-se em perdas e danos qualquer ação julgada procedente (Decreto-lei 3.365/41, art. 35). Ausência de interesse de agir verificada.

VI. O juízo rescisório não é sede processual adequada à reabertura da discussão das provas produzidas no processo já findo, correção de interpretação equivocada dos fatos ou reparação de eventual injustiça do decisum rescindendo.

VII. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

VIII. Autor condenado ao pagamento das custas, da multa de que trata o art. 968, II, do NCPC, bem como dos honorários dos advogados dos réus, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata. (AR 0030369-94.2009.4.01.0000, rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 Data:28/05/2018.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda sobre o lucro líquido. Sociedade anônima. Inconstitucionalidade da expressão ‘acionista’ reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 172.058/SC). Compensação. Possibilidade. Regime jurídico vigente à época do recolhimento indevido.

*Tributário. Mandado de segurança. Imposto de renda sobre o lucro líquido - ILL. Art. 35 da*



*Lei 7.713/88. Sociedade anônima. Inconstitucionalidade da expressão 'acionista' reconhecida pelo supremo tribunal federal (RE 172.058/SC). Compensação. Possibilidade. Regime jurídico vigente à época do recolhimento indevido.*

I. Nas ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se a prescrição decenal.

II. Consoante a Súmula n. 213/STJ, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 172.058/SC, assentou em relação aos acionistas, que o art. 35 da Lei 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade “desconto na fonte”, pois a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, não implica as espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isso diante da Lei 6.404/76.

IV. A demandante, que hoje se organiza como Sociedade Limitada, era Sociedade Anônima até 30/08/1993, conforme a Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Alteração Contratual acostada aos autos.

V. Portanto, como a impetrante era sociedade anônima no período pleiteado (1989, 1990, 1991 e 1992), não se aplica o art. 35 da Lei 7.713/1988 pela inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 172.058/SC). Precedente: AC 0003503-33.2001.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 14/10/2016.

VI. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual se aplica a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, incidindo a partir de 1º de janeiro de 1996. Como a taxa SELIC somente incidiu a partir de 1º/01/1996, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal, quais sejam: BTN, IPC, INPC e UFIR.

VII. Apelação a que se dá parcial provimento, para aplicar a prescrição decenal e assegurar à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com as correções acima explicitadas.(AC 0016705-81.2005.4.01.3800, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:1º/06/2018.)

**Contribuição para o PIS e a Cofins. Créditos escriturais. Sistemática da não-cumulatividade. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Legalidade.**

*Tributário. Mandado de segurança individual. Contribuição para o PIS e a Cofins. Créditos escriturais. Sistemática da não-cumulatividade. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Legalidade.*

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos escriturais apurados no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do



IRPJ e da CSLL (AgInt no REsp 1.444.246-PR, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ em 27.02.2018).

II. “O art. 3º, § 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à Cofins, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas” (AgRg no REsp 1.307.519/SC, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ).

III. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0022197-26.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 Data:1º/06/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [divic@trf1.jus.br](mailto:divic@trf1.jus.br)